



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011566-18.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante MARIA CRISTIANE GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011566-18.2023.8.26.0229

Apelante: Maria Cristiane Gomes

Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Hortolândia

Voto nº 8088

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por beneficiária do INSS contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), cumulada com pedidos de restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sustenta a autora não ter contratado cartão de crédito, alegando que pretendia contratar empréstimo consignado. Argumenta ausência de prova válida da contratação e falha no dever de informação da instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve contratação regular do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC); (ii) estabelecer se a documentação apresentada é apta a demonstrar o consentimento da autora e afastar a alegação de vício de vontade ou falha na prestação de informações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A legislação de regência, a Lei 10.820/03, com redação dada pela Lei 14.431/22, autoriza a contratação de cartão de crédito consignado por beneficiários do INSS, desde que respeitados os limites legais e as normas específicas, como a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022.
2. A documentação apresentada pela instituição financeira que compreende termo de consentimento esclarecido, termo de adesão, dossiê da contratação, comprovante de transferência via TED e formalização digital bem atende aos requisitos legais e regulamentares, sendo suficiente para demonstrar a regularidade da contratação.
3. O contrato eletrônico apresentado, com suporte em biometria facial, geolocalização, documento de identidade com foto e código *hash*, possui elementos que permitem a

verificação da autenticidade da manifestação de vontade, conforme artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. A geolocalização registrada no dossiê da contratação corresponde às proximidades do endereço residencial da autora, reforçando a vinculação entre ela e a operação questionada.

5. A autora não produziu prova apta a afastar a verossimilhança da documentação apresentada pela ré, descumprindo o ônus previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

6. Não se verifica falha no dever de informação, tendo em vista que o termo de consentimento esclarecido informa expressamente a natureza do produto contratado e suas características, nos termos do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 157/161) porque esta julgou improcedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Posto isso, revogo a liminar de fls. 64 e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão ajuizada por Maria Cristiane Gomes em face de Facta Financeira, declarando extinto o processo com resolução do mérito nos termos artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Em suas razões recursais, a recorrente sustentou não ter solicitado o cartão de crédito e que foi induzida a erro pela instituição financeira, não tendo autorizado expressamente a contratação do serviço de cartão de crédito consignado, pois sua intenção era contratar empréstimo consignado, mas não bastasse isto, apontou que a documentação trazida pela ré, supostamente assinada de forma eletrônica, não constitui prova hábil da manifestação de sua vontade, por estar

desacompanhada dos elementos necessários à sua validade, mas caso isto possa ser afastado, ainda alegou falha no dever de informação por parte do banco. Assim, requereu a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 53).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira não apresentou contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Narra a autora que é beneficiária do INSS e vem sofrendo descontos indevidos por conta da parte ré, decorrente de empréstimo que nunca contratou, tratando-se do cartão RMC nº 55075497.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao*

consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

De início, a possibilidade de contratação do contrato impugnado encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 14.431/22, redigido nos seguintes termos:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

omissis.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à

utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Dessa forma, a legislação autoriza a contratação de produtos como a reserva de margem consignável (RMC) e a reserva de cartão de crédito consignado (RCC), desde que observados os limites legais e os direitos do consumidor, conforme previsto no dispositivo acima transcrito.

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 assim o regulamentou:

Art. 15. Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante:

I - a constituição de RMC/RCC está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

II - em todos os casos deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, que constará de página única reservada exclusivamente para este fim, constituindo-se instrumento apartado para formalização desta contratação, o qual deverá conter as informações descritas no Anexo I;

- III - deverá ser feito o envio, no ato da contratação, do material informativo para melhor compreensão do produto;
- IV - o limite máximo concedido no cartão para o pagamento de despesas contraídas com a finalidade de compras e saques é de 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos) vez o valor da renda mensal do benefício.

Da análise da documentação acostada ao feito, verifica-se que o contrato de fls. 107/110 comporta cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito, nos termos das citadas normas. Referido instrumento foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

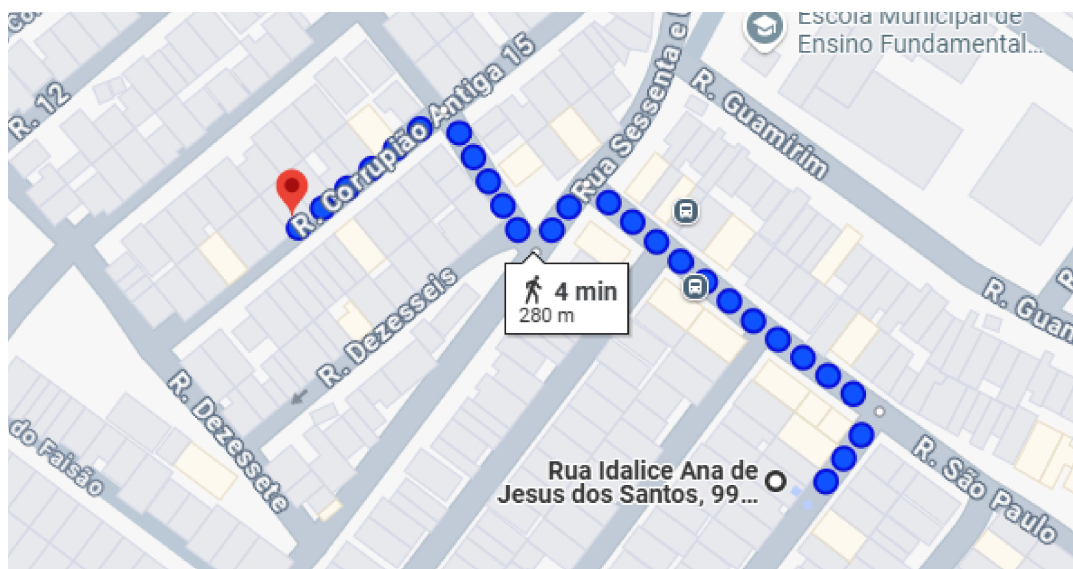
Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

Desta forma, pela documentação trazida aos autos, notadamente termo de consentimento esclarecido (fls. 111), termo de adesão (fls. 107/110), documento pessoal da autora (fls. 113), dossiê da contratação (fls. 112) comprovante de transferência via TED (fls. 114) e comprovante de formalização digital (fls. 115) o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado.

Em contrapartida, a autora não produziu qualquer elemento probatório apto a afastar a regularidade do vínculo, limitando-se a reiterar sua versão dos fatos e a impugnar genericamente as provas apresentadas, sem trazer elementos concretos que corroborassem suas alegações ou que fossem capazes de abalar a verossimilhança formada em favor da tese do réu.

Cabe destacar que o contrato eletrônico apresentado pela parte ré contém elementos suficientes para aferir a regularidade do consentimento do consumidor, considerando que tal modalidade contratual permite a verificação de sua autenticidade a partir dos próprios elementos constantes do protocolo digital, como documento de identidade com foto, biometria facial, geolocalização e código *hash* com validador, cuja análise dispensa conhecimento técnico especializado, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A partir da consulta à ferramenta *Google Maps*, verifica-se que a geolocalização registrada no dossiê da contratação (fls. 112) situa-se no mesmo município de residência da autora, correspondendo a um ponto localizado a cerca de 280 metros do endereço residencial da autora indicado na petição inicial, o que reforça a vinculação entre o contratante e a operação questionada. Senão vejamos:



A biometria facial, por sua vez, exhibe características compatíveis com fotografias capturadas para essa finalidade específica, tais como expressão neutra, fundo branco e proximidade do rosto da contratante, o que afasta a plausibilidade da tese de que a imagem seria aleatória ou obtida em momento distinto da formalização contratual, inexistindo prova nesse sentido nos autos.

De igual forma, a autora não apresentou justificativa para o fato de a instituição financeira, com quem alega não possuir qualquer relação jurídica, deter cópia de seu documento pessoal (fls. 113 e 115), não havendo notícia de extravio ou subtração do documento, ou qualquer outra explicação plausível para tal circunstância.

Diante da vasta documentação apresentada pelo réu, a autora não produziu qualquer elemento probatório capaz de infirmar o conjunto documental constante dos autos, não se desincumbindo adequadamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, não se observa vício na manifestação de vontade do autor, visto que, com clareza, a ré prestou informações claras acerca do serviço contratado em conformidade com o artigo 6, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, a começar pelo lançamento na parte mais alta do instrumento que se está a contratar um cartão consignado e não um empréstimo consignado (fls. 107).

Nesse contexto, convém destacar que o termo de consentimento esclarecido traz informações claras e inequívocas, aptas a afastar a plausibilidade da tese de que a autora teria acreditado estar contratando um empréstimo consignado, na medida em que, no referido documento, a autora declara expressamente que:

“(iv) Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem

juros mensais em percentuais menores;

(v) Estou ciente de que a taxa de juros do cartão consignado de benefício é inferior à taxa de juros do cartão de crédito convencional;” (fls. 111)

As cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes. Não se vislumbrando indícios de venda casada ou indução em erro, mas sim a existência de contrato firmado entre as partes, no qual se indica com clareza a natureza da relação jurídica e aponta expressamente como se dá a margem consignável para quitação de despesas contraídas pelo cartão de crédito, tudo a afastar o acolhimento da inicial, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Empréstimo consignado. Relata a autora que pretendia formalizar um empréstimo tradicional, porém foi celebrado um contrato de cartão de crédito consignado - RMC. Ação julgada improcedente na origem. Autora que não nega a relação contratual, tampouco o crédito recebido em conta corrente. Inexistência de vício de consentimento ou de informação. Empréstimo adquirido em junho/2021 com prazo final em setembro/2024. Possibilidade de cancelamento do cartão prevista na Instrução Normativa Press 28/2008. Ausência de prova, contudo, de pedido formulado na via administrativa.

Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso da autora desprovido.

Apelação Cível 1006664-02.2023.8.26.0268; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Itapequerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator